TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital:	**1008456-49.2019.8.26.0100**
Classe:	**Recuperação Judicial**
Requerente:	**Cromosete Gráfica e Editora Ltda**
Requerido:	**Cromosete Gráfica e Editora Ltda**

Juiz de Direito: **MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN**

Vistos.

CROMOSETE GRÁFICA E EDITORA LTDA. pleiteou recuperação judicial em 04/02/2019, cujo processamento foi deferido em 21/02/2019, conforme decisão de fls. 757/764.

A recuperanda apresentou plano de recuperação judicial às 1254/1309, o qual restou aprovado na Classe I, por 70,31% dos credores presentes; na Classe III, por 69,77% dos créditos e 54,55% dos credores presentes; e na Classe IV, por 70,73% dos credores presentes,conforme apuração às fls. 2.715.

Este juízo homologou a aprovação do plano em 07/01/2021 (fls. 2946/2957), com (i) pronunciamento da nulidade parcial da cláusula relativa ao pagamento de créditos trabalhistas, na parte que estabelece prazo superior a um ano para o pagamento dos débitos, determinando a incidência irrestrita do art. 54 da Lei 11.101/2005 na espécie, (ii) determinação de substituição da TR pelos índices de correção da Tabela Prática do TJSP a incidir nos pagamentos de todos os créditos abrangidos pela recuperação judicial, (iii) e previsão de que a venda de UPIs e de ativos permanentes deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66 e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, durante o período de supervisão judicial.

Às fls. 3792/3863, a Administradora Judicial juntou relatório circunstanciado, nos termos do artigo 63, III da Lei nº 11.101/2005, em que concluiu pela não comprovação do cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial no período de fiscalização judicial.

Os credores Epaminondas Domingos do Nascimento Júnior, Advocacia Manhães de Almeida e CCH Investimentos Imobiliários Ltda., Rodrigo Pedroso informaram o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN, liberado nos autos em 25/03/2025 às 17:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008456-49.2019.8.26.0100 e código CgAKBScB.

descumprimento dos pagamentos de seus créditos.

Às fls. 3934/3936, a recuperanda noticiou a suspensão de suas atividades no final de novembro de 2024, por falta de condições financeiras, com a dispensa de todos os funcionários e cumprimento de ordem de despejo. Pugnou pela convolação da recuperação judicial em falência.

O Ministério Público requereu a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, IV da Lei nº 11101/05 (fls. 4028/4029).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, é imperioso destacar que, embora já ultrapassado o biênio legal de supervisão judicial, até o momento não houve encerramento da recuperação judicial, autorizando a convolação em falência no caso de descumprimento do plano de recuperação homologado (**REsp 1.707.468-RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 25/10/2022**).

Destarte, entende-se relevante pontuar que **os cenários fático e jurídico inevitavelmente levam à convolação da presente recuperação judicial em falência**, conforme bem detalhado pela administradora judicial em suas manifestações.

A recuperanda noticiou seu despejo e o encerramento de suas atividades em novembro de 2024, com a dispensa de todos os seus funcionários e prestadores de serviço.

Coadunando-se com essa situação econômico-financeira frágil, diversos credores compareceram aos autos para informar o **reiterado descumprimento do plano e não recebimento de seus créditos**, o que ratifica a iliquidez da devedora.

Assim, conforme relatado pela auxiliar do juízo, não há comprovação do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado no período de fiscalização judicial, e a própria devedora requereu a convolação em falência após noticiar o encerramento de suas atividades.

Nesta esteira, diante da impossibilidade de soerguimento e o inequívoco e reiterado descumprimento do plano, o Ministério Público opinou pela imediação decretação da falência.

Não se pode admitir que uma empresa para a qual foi concedida a recuperação judicial, experimentando toda a proteção legal do instituto, deixe de cumprir seus deveres e demita funcionários injustificadamente, encerre as atividades de produção e circulação de riquezas, deixe

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN, liberado nos autos em 25/03/2025 às 17:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008456-49.2019.8.26.0100 e código CgAKBScB.

de recolher tributos ou promova deliberado descumprimento do plano de recuperação judicial.

Como ensina João Pedro Scalzilli, *Nem toda empresa merece ser preservada – apenas as economicamente viáveis. Não existe, no direito brasileiro, ou em qualquer outro, o princípio da "preservação da empresa a todo custo". Na verdade, a LREF consagra, em sentido oposto, um princípio complementar ao da preservação da empresa, que é o princípio da "retirada do mercado da empresa inviável"* (**Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005, 4ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Almedina, 2023, pág. 897**).

A proteção e os benefícios concedidos pela Lei nº 11.101/2005 ao empresário em situação de crise somente se justificam na medida em que a continuidade da empresa possa gerar ganhos superiores à coletividade. Ou seja, a restrição ao direito do credor apenas é admitido enquanto o soerguimento da empresa for viável e puder proporcionar benefícios econômicos e sociais.

No caso, sendo inequívoco o descumprimento do plano de recuperação judicial e o deliberado encerramento das atividades pela recuperanda, impõe-se a imediata convolação da recuperação judicial em falência, com o afastamento do devedor de suas atividades a fim de permitir a liquidação da empresa em benefício dos credores e a realocação dos recursos na economia.

Posto isso, **DECRETO**, hoje, às 17:10 horas, com fundamento no artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, a **FALÊNCIA** de **CROMOSETE GRÁFICA E EDITORA LTDA.**, CNPJ nº 58.506.254/0001-66, com sede na Rua Uhland, nº 307, Vila Ema, São Paulo/SP.

Portanto:

1) Mantenho a nomeação da administradora judicial **WALD, ANTUNES, VITA, LONGO E ASSOCIADOS** (art. 22, III), intimando-se para assinar termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.1) Deverá o administrador judicial proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local onde se encontrarem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), ficando eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

1.2) Deverá o administrador judicial proceder à venda de todos os bens da massa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN, liberado nos autos em 25/03/2025 às 17:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008456-49.2019.8.26.0100 e código CgAKBScB.

falida no prazo máximo de 180 dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, *j*, da Lei 11.101/2005;

1.3) O relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei 11.101/05, deverá ser apresentado pelo administrador judicial como incidente e as demais manifestações protocolizadas como petições intermediárias;

1.4) Deverá o administrador judicial cumprir com as demais obrigações prescritas no art. 22 da Lei 11.101/2005;

1.5) Deverá o administrador judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7º-A da Lei 11.101/2005;

1.6) Deverá o administrador judicial, em até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, com estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação;

2) Deverá o administrador judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, encontram-se nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;

2.1) Ademais, os administradores das falidas devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III).

2.2) O sócio-administrador, diretor ou gerente da falida deverá cumprir o preceito do artigo 104, prestando diretamente ao AJ, em dia, local e hora por ele designados, as declarações que constarão do termo de comparecimento;

2.3) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que se verificado indício de crime tipificado na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII);

3) Tendo em vista a convolação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2º,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN, liberado nos autos em 25/03/2025 às 17:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008456-49.2019.8.26.0100 e código CgAKBScB.

da LRF.

As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas para fim de habilitação.

3.1) **Deverá o administrador judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar do edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, a ser expedido**;

4) Quando da publicação do edital do art 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, por meio de peticionamento eletrônico inicial, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

4.1) Deverão os credores e seus advogados observar que as habilitações ou impugnações de crédito o peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG 219/2018, seguindo-se o procedimento dos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005. Petições intermediárias nos autos principais serão desconsideradas, por inadequação da via eleita;

5) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, devendo o administrador judicial providenciar minuta em arquivo "word";

6) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial;

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição;

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

9) Proceda-se às comunicações. Cópia desta sentença, assinada digitalmente, serve de OFÍCIO, a ser aos órgãos elencados abaixo, bem como às Fazendas Públicas, devendo tais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN, liberado nos autos em 25/03/2025 às 17:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008456-49.2019.8.26.0100 e código CgAKBScB.

órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL: Avenida Paulista, nº 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN, liberado nos autos em 25/03/2025 às 17:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008456-49.2019.8.26.0100 e código CgAKBScB.

CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

P.I.C.

São Paulo, 25 de março de 2025

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN, liberado nos autos em 25/03/2025 às 17:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008456-49.2019.8.26.0100 e código CgAKBScB.